

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.904/2019-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú – MA.

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04);
José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81)Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda
(OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, ex-prefeitos do município de Itaipava do Grajaú-MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no total de R\$ 99.178,70, no exercício de 2011, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2. Examina-se, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 11.374/2019-2ª Câmara, mediante o qual as contas dos ex-gestores tiveram o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, excerto dos embargos de declaração:

[...]

II. RAZÕES DOS EMBARGOS

O Acórdão 11374/2019- TCU- 2ª CÂMARA em sede de análise de Defesa restringiu-se ao seguinte:

- a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria Rocha Torres;*
- b) Julgar irregular, nos termos do arts. º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei (...);*

Note-se que o acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem especifica alguma quanto à decisão, ensejando os presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional toda

decisão administrativa deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos.

A respeito da motivação das decisões administrativas, prescreve o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 93. (omissis) (...)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)

Tal norma se estende a toda e qualquer decisão de caráter administrativo, como os são aquelas tomadas pelas Cortes de Contas.

*No âmbito desta Corte de Contas, o princípio inerente a tal inciso não poderia deixar de ser contemplado, e encontra-se disciplinado pelo art. 69, inciso II, de seu Regimento Interno, **verbis**:*

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal: (...) II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143. No presente caso, evidente é a omissão no acórdão que, além de não apresentar os motivos para negar provimento ao mérito, também não mencionou se a decisão seguia o voto do relator.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Embargo de Declaração para:

A) Suprir as omissões do Acórdão 11374/2019- TCU- 2ª CÂMARA para que a decisão apresente a fundamentação que a lei estabelece.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.